



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.693 - MA (2014/0027963-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORSILENE CRISTINA LOPES PEREIRA
AGRAVADO : LÍGIA OLIVEIRA RABELO
AGRAVADO : LÍVIA ROSA ARANHA MEISTER
AGRAVADO : LOURDES DE FÁTIMA PEREIRA COSTA
AGRAVADO : LÚCIA MARIA VIANA LOBO
AGRAVADO : LUCILEIDE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCY MARY SANTOS CORREA
AGRAVADO : LUZIA MARIA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ARMANDO RODRIGUES SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não foi observado, na espécie, o requisito do questionamento prévio, o qual exige que no acórdão recorrido a *quaestio juris* submetida a esta Corte tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

2. *Obiter dictum*, consagrou-se, nesta Corte, o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público – não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público. A respeito: AgRg no AgRg no AREsp 86.640/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012; AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/10/2012.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.693 - MA (2014/0027963-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORSILENE CRISTINA LOPES PEREIRA
AGRAVADO : LÍGIA OLIVEIRA RABELO
AGRAVADO : LÍVIA ROSA ARANHA MEISTER
AGRAVADO : LOURDES DE FÁTIMA PEREIRA COSTA
AGRAVADO : LÚCIA MARIA VIANA LOBO
AGRAVADO : LUCILEIDE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCY MARY SANTOS CORREA
AGRAVADO : LUZIA MARIA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ARMANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 335):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a parte agravante que houve observância do requisito do prequestionamento, pois *"ao condenar o Estado a implantar a diferença de 21,7% nos vencimentos dos Agravados, é certo que houve desrespeito aos comandos insertos na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há respaldo legal para legitimar referido aumento"*.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.693 - MA (2014/0027963-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não foi observado, na espécie, o requisito do questionamento prévio, o qual exige que no acórdão recorrido a *quaestio juris* submetida a esta Corte tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.
2. *Obiter dictum*, consagrou-se, nesta Corte, o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público – não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público. A respeito: AgRg no AgRg no AREsp 86.640/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012; AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/10/2012.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, in verbis:

Sabe-se que para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no AREsp 370.141/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2013; REsp 1399042/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/11/2013.

Sem embargo, observa-se que a Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 16, 17 e 21 da LRF, atraindo a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. "

Ainda que assim não fosse, consagrou-se, nesta Corte, o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público – não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público. A respeito: AgRg no AgRg no AREsp 86.640/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/03/2012; AgRg no RMS 30.359/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/10/2012.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0027963-8

AgRg no
AREsp 473.693 / MA

Números Origem: 008444/2012 029142/2013 039738/2013 046606/2013 046613/2013 0599402013
118972007 1338982013 183482011 186505920118100001 84442012

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORSILENE CRISTINA LOPES PEREIRA
AGRAVADO	: LÍGIA OLIVEIRA RABELO
AGRAVADO	: LÍVIA ROSA ARANHA MEISTER
AGRAVADO	: LOURDES DE FÁTIMA PEREIRA COSTA
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA VIANA LOBO
AGRAVADO	: LUCILEIDE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCY MARY SANTOS CORREA
AGRAVADO	: LUZIA MARIA DOS SANTOS PINTO
AGRAVADO	: MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIEL ARMANDO RODRIGUES SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORSILENE CRISTINA LOPES PEREIRA
AGRAVADO	: LÍGIA OLIVEIRA RABELO
AGRAVADO	: LÍVIA ROSA ARANHA MEISTER
AGRAVADO	: LOURDES DE FÁTIMA PEREIRA COSTA
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA VIANA LOBO
AGRAVADO	: LUCILEIDE ABREU OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCY MARY SANTOS CORREA
AGRAVADO	: LUZIA MARIA DOS SANTOS PINTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO FILGUEIRAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL ARMANDO RODRIGUES SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.